



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

Registro: 2025.0000365939

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos de Habeas Corpus Criminal nº 2079622-26.2025.8.26.0000, da Comarca de São José dos Campos, em que é impetrante MARCIO PEREIRA DE FARIA VIEIRA e Paciente ELISEU ALBINO RODRIGUES.

ACORDAM, em sessão permanente e virtual da 2ª Câmara de Direito Criminal do Tribunal de Justiça de São Paulo, proferir a seguinte decisão: **Por v.u., denegaram a ordem.**, de conformidade com o voto do relator, que integra este acórdão.

O julgamento teve a participação dos Desembargadores ALEX ZILENOVSKI (Presidente) E ROBERTO SOLIMENE.

São Paulo, 14 de abril de 2025.

FRANCISCO ORLANDO

Relator(a)

Assinatura Eletrônica

@Habeas Corpus nº 2079622-26.2025.8.26.0000.

Paciente: Eliseu Albino Rodrigues.

Impetrado: Juízo do DEECRIM 9ª RAJ – São José dos Campos.

@PEC nº 0001235-79.2024.8.26.0642.

Voto nº 53.932 – Relator.

EMENTA: DIREITO PENAL. HABEAS CORPUS. PRISÃO ALBERGUE DOMICILIAR HUMANITÁRIA. ORDEM DENEGADA.

I. Caso em Exame

Habeas Corpus impetrado por Dr. Márcio Pereira de Faria Vieira em favor de Eliseu Albino Rodrigues, contra decisão do Juízo do DEECRIM 9ª RAJ – São José dos Campos, alegando constrangimento ilegal devido ao indeferimento do pedido de prisão albergue domiciliar humanitária. Afirma que o Paciente é responsável pelos cuidados de sua mãe idosa e enferma, que depende dele financeiramente.

II. Questão em Discussão

2. A questão em discussão consiste em determinar se o Habeas Corpus pode ser utilizado para conceder prisão albergue domiciliar humanitária ao Paciente em razão de ser responsável pelos cuidados de sua mãe idosa.

III. Razões de Decidir

3. O Habeas Corpus não é o instrumento adequado para pleitear providências em sede de execução, devido à necessidade de dilação probatória. No entanto, pode ser utilizado para afastar constrangimento ilegal patente.

4. A substituição do encarceramento por prisão albergue domiciliar humanitária é excepcional e não prevista para cuidado de terceiros que não filho menor ou deficiente físico/mental.

5. Os documentos apresentados não demonstram que a mãe do Paciente seja incapaz de cuidar de si mesma.

IV. Dispositivo e Tese

5. Ordem denegada.

Tese de julgamento: 1. O Habeas Corpus pode ser utilizado como substitutivo de recurso previsto em lei para afastar constrangimento ilegal patente. 2. A prisão albergue domiciliar humanitária não é prevista para cuidado de terceiros que não filho menor ou deficiente físico/mental.

Trata-se de “Habeas Corpus” impetrado pelo *Dr. Márcio Pereira de Faria Vieira* em favor de **Eliseu Albino Rodrigues**, tendo por autoridade coatora o **Juízo da Unidade Regional de Departamento Estadual de Execução Criminal – DEECRIM 9ª RAJ – São José dos Campos**, ao argumento de que o Paciente sofre constrangimento ilegal em razão do indeferimento do pedido de prisão albergue domiciliar humanitária. Alega que é responsável pelos cuidados de mãe idosa e enferma, que depende dele financeiramente.

Indeferida a liminar pleiteada, a autoridade impetrada prestou informações.

A Procuradoria Geral de Justiça opinou pelo não conhecimento da impetração, ou pela denegação da ordem.

É o breve relatório.

O Paciente, reincidente, foi processado e condenado a cumprir pena de quatro (4) anos de reclusão, em regime inicial semiaberto (abrandado pelo STJ em sede de *Habeas Corpus*), pelo crime de associação para o tráfico. Transitada em julgado a condenação, foi expedida guia de recolhimento. Indeferida a prisão albergue domiciliar, aguarda-se resposta da SAP acerca da existência de vaga para o regime semiaberto para expedir mandado de prisão.

Pois bem.

Embora o “writ” realmente não seja instrumento

adequado para pleitear providências em sede de execução, diante da necessidade de dilação probatória, se a impetração estiver instruída de forma a possibilitar a análise da questão controvertida, tenho procurado solucionar de vez a pendência, porque em que pese a lei preveja recurso específico contra decisões proferidas pelo Juízo das Execuções, o “Habeas Corpus” pode ser utilizado para arredar constrangimento ilegal patente. E o Estado-Juiz não deve se furtar à apreciação de ilegalidade sob o singelo argumento de que a parte não se utilizou do instrumento jurídico apropriado, mormente quando decorre de afronta a princípios e garantias constitucionais ou quando gera reflexos na liberdade do sentenciado. Em casos assim, ao não se adotar as providências necessárias para fazer cessar o constrangimento ilegal em última análise se estaria sonegando prestação jurisdicional que se sabe devida.

Firmada essa premissa, anoto que em situações excepcionais o encarceramento em regime fechado ou semiaberto pode ser substituído por prisão albergue domiciliar humanitária, mas não há previsão da benesse para cuidado de terceiros que não filho menor ou deficiente físico/mental.

Os documentos que acompanham a impetração dizem respeito a trabalho realizado pelo Paciente e a exames médicos de sua mãe, indicativos de que, pessoa de 65 anos, padece de enfermidades comuns à idade, nada indicando que não possa cuidar de si mesma.

Ante o exposto, o meu voto **denega a ordem**.

FRANCISCO ORLANDO

Relator